

Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann  
(Organizador)

# DIREITO CONCORRENCIAL NA PRÁTICA

A análise de casos concretos

Prefácio: Ministro Gilmar Mendes

*Colaboradores:*

Alexandre Barreto de Souza	Juliana Oliveira Domingues
Alexandre Cordeiro Macedo	Lilian Santos Marques Severino
Amanda Athayde	Lorenzo Bittencourt Nicoletti
Ana Sofia Cardoso Monteiro Signorelli	Lucas de Góis Barrios
Beatriz Watanabe Silva	Luis Henrique Bertolino Braido
Carolina Helena Coelho Antunes Fontes	Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Danielle Kineipp de Souza	Marcelo Pacheco Bastos
Dario da Silva Oliveira Neto	Mauricio Oscar Bandeira Maia
Diogo Thomson de Andrade	Nathalie Rodrigues Frias
Edson Junio Dias de Sousa	Patrícia Semensato Cabral
Eduardo Molan Gaban	Paulo Burnier da Silveira
Felipe Neiva Mundim	Rafael Rossini Parisi
Fernanda Garcia Machado	Raquel Mazzuco Sant'Ana Possamai
Guilherme Mendes Resende	Thaiane Abreu
Gustavo Augusto Freitas de Lima	Victor Oliveira Fernandes
Isabella Accioly	Waldir Alves
Izabella de Menezes Passos Barbosa	Walter de Agra Júnior
João Pedro Kostin F. de Natividade	

 **Lumen Juris** Direito

Luiz Augusto Azevedo  
de Almeida Hoffmann

DIREITO CONCORRENCIAL NA PRÁTICA



ISBN 978-85-519-2465-5



9 788551 924655 >

ca (CADE), a autoridade concor-  
as empresas e a atividade econô-  
quando realiza a análise prévia de  
orrência em território brasileiro,  
tionas as condutas anticompeti-

gico, exercendo e difundindo a  
tância para a sociedade e cida-  
tânea de artigos, expressão da  
Direito Concorrencial, relacio-  
e de casos concretos julgados  
anhado destaque no ambiente  
concorrência, privacidade de da-  
s, a verticalização em setores

Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann  
(Organizador)

---

# DIREITO CONCORRENCIAL NA PRÁTICA

---

A análise de casos concretos

Prefácio: Ministro Gilmar Mendes

*Colaboradores:*

Alexandre Barreto de Souza  
Alexandre Cordeiro Macedo  
Amanda Athayde  
Ana Sofia Cardoso Monteiro Signorelli  
Beatriz Watanabe Silva  
Carolina Helena Coelho Antunes Fontes  
Danielle Kineipp de Souza  
Dario da Silva Oliveira Neto  
Diogo Thomson de Andrade  
Edson Junio Dias de Sousa  
Eduardo Molan Gaban  
Felipe Neiva Mundim  
Fernanda Garcia Machado  
Guilherme Mendes Resende  
Gustavo Augusto Freitas de Lima  
Isabella Accioly  
Isabella de Menezes Passos Barbosa  
João Pedro Kostin F. de Natividade

Juliana Oliveira Domingues  
Lilian Santos Marques Severino  
Lorenzo Bittencourt Nicoletti  
Lucas de Góis Barrios  
Luis Henrique Bertolino Braido  
Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann  
Marcelo Pacheco Bastos  
Mauricio Oscar Bandeira Maia  
Nathalie Rodrigues Frias  
Patrícia Semensato Cabral  
Paulo Burnier da Silveira  
Rafael Rossini Parisi  
Raquel Mazzuco Sant'Ana Possamai  
Thaiane Abreu  
Victor Oliveira Fernandes  
Waldir Alves  
Walter de Agra Júnior

EDITORA LUMEN JURIS  
RIO DE JANEIRO  
2023

# A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações: Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?

Amanda Athayde<sup>1</sup>

Beatriz Watanabe Silva<sup>2</sup>

## Introdução

Acordo de Leniência é o acordo celebrado entre uma autoridade pública investigadora e um agente privado (seja este uma pessoa jurídica ou física), por meio do qual a autoridade concede a extinção ou o abrandamento da

<sup>1</sup> Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Direito Concorrencial, Comércio Internacional e *Compliance*. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora de livros, diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Direito Econômico, Comércio Internacional, Acordos de Leniência e Defesa Comercial. Servidora pública de carreira do Executivo Federal, Analista de Comércio Exterior, tendo atuado na negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Em 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. Em 2019, tornou-se Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA).

<sup>2</sup> Mestranda em Transformações no Direito Privado, Empresa, Mercado e Concorrência na Universidade de Brasília (UnB), sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Amanda Athayde Linhares Martins. Mestranda em Economia, Desenvolvimento e Políticas Públicas no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela USP. Advogada.

penalidade aplicável ao agente, recebendo em troca provas e a colaboração material e processual ao longo das investigações.<sup>3</sup> O Programa de Leniência, por sua vez, segundo ATHAYDE, consiste no arcabouço jurídico que prevê incentivos da autoridade pública investigadora para que os agentes privados a procurem para a negociação dos referidos acordos de leniência.<sup>4</sup>

No Brasil, o tema dos acordos de leniência ganhou proeminência sobretudo a partir de 2013 e 2014, no contexto de grandes investigações realizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Polícia Federal de flagradas em decorrência de grandes esquemas de corrupção. Em que pese isso, o primeiro Programa de Leniência instituído na legislação brasileira foi o antitruste, voltado à investigação de cartéis pelo Cade, nos termos da Lei n. 10.149/2000, que alterou a Lei n. 8.884/1994 ao inserir os artigos 35-B e C, atualmente previsto nos artigos 86 e 87 da Lei n. 12.529/11.<sup>5</sup>

O Programa de Leniência Antitruste encontra supedâneo no Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução n. 22, de 19 de junho de 2019. Cabe destacar que referido Programa foi o primeiro a ser transplantado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da experiência estadunidense<sup>6</sup>, e o primeiro acordo de leniência antitruste celebrado no Brasil por meio do Cade data de 2003, e obteve como resultado a instauração de processo administrativo que investigou a formação de cartel para fornecimento de serviços de vigilância privada por meio de licitação no Estado do Rio Grande do Sul. Para fins de orientação, o Cade elaborou um Guia do Programa de Leniência Antitruste do Cade<sup>7</sup>, com suas principais diretrizes.

A partir dessa experiência exitosa do Programa de Leniência Antitruste, em 2013, no contexto de pressão dos movimentos de combate à corrupção e das manifestações populares, foram aprovadas duas leis que

3 ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

4 Idem.

5 Idem.

6 CANETTI, Rafaela Coutinho. Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 42-43.

7 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia Programa de Leniência Antitruste do CADE*. Brasília, 2016. Disponível em Programa de Leniência Antitruste do Cade. Acesso em: 14 abr. 2022.

incrementaram sobremaneira o instrumental público de investigações no Brasil. A primeira delas é a Lei da Empresa Limpa, convencionalmente chamada de Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), que instituiu o Programa de Leniência Anticorrupção, nos termos do seu artigo 16<sup>8</sup>. Na prática, na esfera federal, a celebração destes acordos de leniência tem envolvido a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU), bem como suscitado discussões a respeito da forma de compatibilização desse instrumento com as atividades do Ministério Público (MP) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

A segunda lei aprovada em 2013, por sua vez, foi a Lei sobre Crimes de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013), que delineou, em termos precisos e particularizados, um verdadeiro sistema de colaboração premiada. Esta legislação, em que pese não ser o substrato jurídico para a celebração dos acordos de leniência, pavimentou o caminho para a celebração concomitante de acordos de colaboração premiada das pessoas físicas e dos acordos de leniência pelas pessoas jurídicas com o MP, fundamentados na reinterpretção de dispositivos legais, dentre eles o art. 129, I, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal; o art. 37 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida); o art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); o art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 840 do Código Civil (CC).

Em 2017, diante dos resultados positivos obtidos pelas autoridades públicas investigadoras a partir da celebração de acordos de leniência, foi promulgada a Lei sobre Crimes no Sistema Financeiro Nacional (SFN), Lei n. 13.506/2017, que instituiu o Programa de Leniência no âmbito do Banco Central (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos dos arts. 30 a 32. Buscou-se, com isso, modernizar o instrumental investigativo dessas duas autoridades, que estava defasado diante das modernas práticas ilícitas dos agentes no mercado financeiro.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 468.

<sup>9</sup> Idem, p. 378.

Mais recentemente, em 2019, foi promulgada a Lei n. 13.964/2019 (convencionalmente chamada de “Pacote Anticrime”), que alterou o Código de Processo Penal (CPP) para acrescentar o art. 28-A, referente ao acordo de não persecução penal com o Ministério Público, em caso de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. As condições para sua celebração estão previstas nos incisos deste dispositivo legal, sendo necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Ademais, esse Pacote Anticrime alterou o §1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.829/1992) e permitiu expressamente a celebração de acordos de não persecução cível. Essa alteração confirma, portanto, a linha de argumentação que já sustentava a possibilidade de celebração dos acordos de leniência sobre fatos objeto da Lei de Improbidade Administrativa.

No âmbito específico dos cartéis em licitação que afetam o sistema de compras públicas, há práticas que englobam não apenas atos anticoncorrenciais, mas também fraude a licitação, corrupção ou lavagem de dinheiro<sup>10</sup>, dentre outros, como ilícitos penais, além de afetação da probidade administrativa essencial à Administração Pública. Não obstante, os cartéis em licitação também podem estar intrinsecamente relacionados à corrupção, posto que o dispêndio de recursos por parte do Estado em valores artificialmente elevados no âmbito das compras públicas afeta o próprio orçamento público e a realocação eficiente de recursos a outras áreas de interesse público. Dessa forma, os danos decorrentes da conjugação de cartéis com corrupção serão sempre potencializados, uma vez que o sobrepreço auferido pelo corruptor parte do cartel gera recursos excedentes nas mãos daquele fornecedor do Estado, realimentando um regime cartelizado e corrompido, em um círculo vicioso de desperdício de recursos públicos e ineficiência da economia como um todo<sup>11</sup>.

Diante do cenário de combate às práticas anticoncorrenciais e da entrada em vigor da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.

10 OCDE. Executive Summary of the roundtable on Criminalisation of cartels and bid rigging conspiracies, 2020, p. 3. Disponível em pdf (oecd.org).

11 CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. Corrupção e cartéis em licitação. In CAMINATI, Eduardo *et al* (coord.). 5 Anos da Lei de Defesa da Concorrência: Gênese, Jurisprudência e Desafios para o Futuro, 2017, p. 255.

14.230/2021, ou nova LIA doravante), integrante do microsistema normativo do direito administrativo sancionador, surge a pergunta de pesquisa do presente artigo: a nova Lei de Improbidade Administrativa traz impactos na persecução a cartéis em licitações e na negociação, celebração e atuação conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência?

Para tanto, o presente artigo pretende abordar inicialmente uma breve apresentação da natureza dos ilícitos envolvidos nas práticas dos cartéis em licitação (Seção 1); passando em seguida para breves notas sobre as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa) e suas possíveis repercussões mais amplas para a persecução a cartéis e para o Programa de Leniência Antitruste (Seção 2). Ao final, serão apresentadas as conclusões.

## **1 Breves notas sobre cartéis em licitações, sua natureza administrativa, civil e penal e a interface entre Cade e outras autoridades públicas**

Apesar de não estar necessariamente atrelado, o ilícito concorrencial está frequentemente relacionado a condutas fraudulentas na seara das compras públicas<sup>12</sup>, de modo que o ato pode ter repercussões tanto na autoridade de defesa da concorrência (Lei n. 12.529/2011), quanto na autoridade competente para instauração de investigações e ações de improbidade administrativa (Lei n. 14.230/2021) e criminal (Lei n. 8.137/1990). Ainda, pode haver a atuação dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>13</sup> e a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante imposição de sanções administrativas para ressarcimento dos prejuízos ao

<sup>12</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Fernando Antonio de Alencar Alves de. A necessária e complexa relação entre concorrência e corrupção: uma (re)análise dos cartéis de licitação condenados pelo Cade. Tese de doutorado, UnB, em fase de conclusão.

<sup>13</sup> O Tribunal de Contas da União (TCU) tem a sua competência detalhada pela Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), e dentre as sanções aplicáveis em seus processos administrativos, destacam-se a declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de certames da Administração Pública por um período de até 5 (cinco) anos (art. 46, da LOTCU), e a imposição de multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, VIII, Constituição Federal) mediante apuração em Tomada de Contas Especial. Para maiores detalhes sobre a atuação do TCU no âmbito dos Acordos de Leniência, recomenda-se a leitura: RORIZ, Sarah. Acordos De Leniência Anticorrupção Sob A

erário público decorrentes da ausência de competição efetiva nas licitações públicas e dos preços elevados, além da Advocacia-Geral da União (AGU).

Quando o consumidor afetado pelas práticas concorrenciais e lesado é diretamente a Administração Pública, frequentemente coexistem com o ilícito de formação de cartel a fraude a licitação e a corrupção, ativa e/ou passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 337-F; 333 e 317, do Código Penal, e a própria improbidade administrativa por parte de pessoas jurídicas e pessoas físicas que integram o cartel, sendo a improbidade administrativa “o designativo técnico da corrupção administrativa”<sup>14</sup>.

Dessa forma, as esferas de responsabilização que podem incidir da prática de cartel são (i) concorrencial e administrativa, com incidência de sanções de natureza administrativa por infrações à ordem econômica e à Administração Pública; (ii) a penal, com incidência de sanções de natureza criminal mediante investigação e processamento pelo Ministério Público; e (iii) a civil, com incidência do dever de indenizar por ato ímprobo ou reparar danos causados ao erário e/ou a terceiros.

Referidas esferas, ademais, compõem o chamado microsistema de combate à corrupção, que abrange diversas instituições públicas que detêm competência para a aplicação de sanções de natureza diversa em razão de uma única conduta, em primazia a diversos diplomas internacionais internalizados pelo ordenamento jurídico, como a Convenção de Palermo<sup>15</sup>, internalizada pelo Decreto n. 5.015/2004; a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais<sup>16</sup>, internalizada pelo Decreto n. 3.678/2000; a Convenção

---

Perspectiva Do Tribunal De Contas Da União: Como A Corte De Contas Sanciona Os Signatários Dos Acordos Celebrados Entre 2017 E 2021?. Dissertação de Mestrado UnB, 2022.

- 14 BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. O microsistema de proteção da probidade administrativa e a construção da cidadania. Disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Arquivos\\_Antigos/o\\_microsistema.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Arquivos_Antigos/o_microsistema.pdf). Acesso em: 24 jan. 2022.
- 15 BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 23/01/2022.
- 16 BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm). Acesso em: 23 jan. 2022.

*A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações:  
Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação  
Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?*

de Mérida<sup>17</sup>, internalizada pelo Decreto n. 5.687/2006; e a Convenção Interamericana contra a Corrupção<sup>18</sup>, internalizada pelo Decreto n. 4.410/2002.

Como bem ressalta a Nota Técnica n. 01/2017<sup>19</sup>, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

As esferas devem ser aplicadas de forma harmônica e a sua coexistência equilibrada é o que permite a extração da máxima efetividade constitucional do microssistema criado, que auxilie mutuamente o alcance de seu propósito. Não por acaso, outros instrumentos de leniência existem e a sua aplicação simultânea é possível, com variação de acordo com a compreensão dos bens jurídicos protegidos em cada caso, que não podem ser relegados. É o caso das previsões da Lei Anticorrupção – LAC (Lei 12.846/2013), Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.259/2011, art. 35) e LIA – Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), que podem ensejar acordos coordenados, quando o Ministério Público, além da sua atuação autônoma, poderá contar com a atuação de outras instituições na preservação dos bens jurídicos tutelados, na medida de cada destinação funcional respectiva, a fim de que o Estado detenha mais mecanismos para melhor enfrentar a corrupção e suas manifestações novas e insidiosas.

Isto posto, apesar da sobreposição e da independência das esferas sancionatórias que incidem na conduta única de formação de cartel em licitações públicas que causa, indubitavelmente, a redução da eficiência dos gastos públicos, mister que haja atuação conjunta das autoridades com

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 23 jan. 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm). Acesso em: 23 jan. 2022.

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

competências complementares para celebração de acordo de leniência, cada qual em seu escopo, priorizando uma maior eficiência e segurança jurídica quando da atuação conjunta.

O presente artigo concentrará seus esforços na atuação conjunta entre Cade e MPF no âmbito da persecução dos cartéis em licitação. E tal escolha metodológica se justifica pelo fato de que os Acordos de Leniência Antitruste possuem, historicamente, a participação do MP, como interveniente-anuente, apesar de não haver exigência legal nesse sentido<sup>20</sup>. Trata-se, assim, de uma prática histórica que visa a estabilizar o instituto e trazer segurança jurídica aos administrados colaboradores, considerando que a celebração de acordo de leniência, parte do Programa de Leniência Antitruste, é tida como um dos instrumentos mais eficazes e pilar do combate a cartéis<sup>21</sup>.

Referida atuação conjunta se intensificou sobremaneira a partir de desdobramentos da Operação Lava Jato<sup>22</sup>, com a negociação de acordos de leniência em conjuntos e com manutenção de um fluxo de compartilhamento de informações que auxiliaram significativamente a abertura de procedimentos administrativos investigatórios no Cade. Ademais, as investigações conduzidas inicialmente pela Polícia Federal e pelo MPF ampliaram o número de acordos celebrados pelo Cade, em conjunto com o próprio *Parquet*, tanto com pessoas físicas, quanto com pessoas jurídicas. Outrossim, cooperação semelhante também foi adotada em casos de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) com acordos de colaboração premiada com o MPF<sup>23</sup>.

20 ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 287-290.

21 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia de Combate a cartéis em licitação*. Brasília, 2019, p. 13 Disponível em Programa de Leniência Antitruste do Cade. Acesso em: 25 jan. 2022.

22 ATHAYDE, Amanda; FRADE, Eduardo; THOMSON, Diogo. A Operação Lava Jato e a investigação de cartéis no Brasil: evolução ou revolução? In *A revolução antitruste no Brasil – A era dos cartéis*. César Mattos (Org.). Editora Singular, 2018, p. 225.

23 Memorando de Entendimento n. 1/2016, relativo à coordenação institucional envolvendo termos de compromisso de cessação e acordos de colaboração em investigações de infrações contra a ordem econômica entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Grupo de Combate a Cartéis da Procuradoria da República em São Paulo (PR/MPF/SP), de 15 de março de 2016. Disponível em [http://antigo.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/memorando-de-entendimentos-sg-e-mpfsp\\_tcc-e-acordos-de-colaboracao\\_15-03-2016.pdf](http://antigo.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/memorando-de-entendimentos-sg-e-mpfsp_tcc-e-acordos-de-colaboracao_15-03-2016.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

De acordo com as estatísticas divulgadas pelo Cade, foram celebrados 31 (trinta e um) acordos de leniência durante a Operação Lava Jato (2015–2020)<sup>24-25</sup>, cuja tabela de tentativa de consolidação dos casos divulgados até o presente momento encontra-se disponível no Anexo I deste artigo.

## **2 Algumas das alterações promovidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa e suas possíveis repercussões para a persecução a cartéis e no Programa de Leniência Antitruste**

A Lei n. 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), dispunha sobre as “sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. Trata-se de uma clara intenção de regulamentar o disposto no Capítulo VII da Constituição Federal, especificamente o *caput* do artigo 37<sup>26</sup>, concernente à Administração Pública.

Em 17 de outubro de 2018, 26 (vinte e seis) anos após a vigência da LIA, o Deputado Federal Roberto de Lucena (PODE/SP) apresentou o Projeto de Lei 10887/2018<sup>27</sup>, cujo objeto era a alteração da referida Lei de Improbidade Administrativa, com uma reanálise mais ampla e geral da lei. Após a tramitação legislativa nas casas do Congresso Nacional, o PL sofreu alterações que não alteraram as propostas iniciais e complementação, tendo sido aprovado e transformado na Lei Ordinária nº 14.230/2021.

A relevância de uma lei que regulamenta questões relativas à improbidade administrativa diz respeito à proteção da própria sociedade e dos inte-

<sup>24</sup> Dados coletados até 28 de setembro de 2020. Disponível em <http://antigo.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/estatisticas>.

<sup>25</sup> Informações compiladas retiradas de notícias divulgadas no endereço eletrônico oficial do Cade.

<sup>26</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

<sup>27</sup> Integra disponível para consulta em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184458>. Acesso em: 19 mar.2022.

resses da coletividade, além do resguardo de toda a máquina estatal no cumprimento de suas funções. Para José dos Santos Carvalho Filho, improbidade é a inobservância de valores como deveres do homem, seja na esfera pública, seja na esfera privada; honestidade; pundonor; e honradez, representando o contrário de ser honesto e respeitador dos valores éticos e, conseqüentemente, sendo usualmente ofensivos aos direitos de outrem e agredindo a Administração Pública. Por isto mesmo, ressalta que “*é indiscutível a gravidade da improbidade administrativa: de um lado, atinge a sociedade, cujos interesses são geridos pela Administração; de outro, sua execução é imputada, na maioria das vezes, ao próprio administrador público.*”<sup>28</sup>.

Diante desta imprescindibilidade de proteção à probidade administrativa, a revisão fez-se necessária para reparar distorções na repressão à improbidade evidenciadas ao longo dos anos. Como aponta Marçal Justen Filho, algumas dessas inconsistências são (i) a banalização de ações de improbidade, instauradas sem o devido embasamento probatório e sem especificação de fatos determinados na petição inicial; (ii) a proliferação de julgamentos em primeiro grau sem produção de provas e fundados apenas em presunções de diversa ordem; e (iii) incidência de improbidade fundada em mera culpa, resultando em sanções demasiadamente severas a condutas que não envolviam corrupção, tampouco violação à moralidade<sup>29</sup>.

Nessa conjuntura, a aplicação da LIA para fins diversos à própria proteção da probidade administrativa demonstrou a necessidade de revisão de seus dispositivos, com alterações substanciais que visam à gerar maior segurança jurídica.

Dentre as diversas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, três nos interessam para fins de responder à pergunta de pesquisa da presente pesquisa: a alteração no §1º do art. 1º (2.1), a alteração no *caput* do art. 17 (2.2) e a alteração no §6º do art. 17 (2.3.). A partir dessas relevantes mudanças, questiona-se: teriam elas potencial de impactar a análise dos ilícitos concorrenciais e as negociações de acordo de leniência do Cade em conjunto com o MPF, precipuamente nos casos de cartéis em licitação? É o que se passa a analisar.

28 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. São Paulo: Ed. Atlas, 2019. *E-book*.

29 JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. *E-book*.

## **2.1 Da alteração no §1º do art. 1º da LIA: atos de improbidade são apenas as condutas dolosas**

A primeira alteração que é relevante para a reflexão do presente artigo é aquela no §1º do art. 1º da lei, que determinou que serão atos de improbidade apenas as condutas dolosas, tidas como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, sendo que o elemento subjetivo deve ser devidamente comprovado<sup>30</sup>.

Sobre o potencial de impactar a análise dos ilícitos concorrenciais, precipuamente nos casos de cartéis em licitação, e considerando o dolo como único elemento subjetivo que passará a caracterizar a improbidade administrativa, e também que a conduta peculiar da formação de cartel exige conluio entre agentes, planejamento e controle, de modo que ela é por si só dolosa, entende-se que a referida alteração não impacta diretamente a atuação do Cade, tampouco a improbidade como ilícito por cartel em licitações.

Por sua vez, para as negociações de acordo de leniência do Cade em conjunto com o MPF, bem como a negociação e celebração de TCCs, é sim possível identificar algumas repercussões. Ao contrário do acordo de leniência, em que há a concessão de benefícios na seara criminal, conforme previsão do artigo 87, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011<sup>31</sup>, o TCC não possui reflexos automáticos em termos de benefícios penais. Assim, para a sua concessão, é necessária a negociação, em paralela, de outro acordo com o Ministério Público<sup>32</sup>:

<sup>30</sup> “Art. 1º (...)”

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

<sup>31</sup> “Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.  
Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.”

<sup>32</sup> Memorando de Entendimento n. 1/2016, relativo à coordenação institucional envolvendo termos de compromisso de cessação e acordos de colaboração em investigações de infrações contra a

(...) Portanto, na persecução criminal a infrações da ordem econômica há pelo menos três formas premiais no processo sancionador:

- i. Acordo de Leniência: tem como seu elemento de distinção servir como notícia e prova do cartel e prestígio, assim, essencialmente, o primeiro noticiante (considerados como primeiros tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais dentro dela, que assinarão a leniência de modo autônomo e pessoal);
- ii. Acordo de Colaboração Premiada, nos termos da Lei 12.850/2013 (Art. 4º), que pode vir a auxiliar na persecução das infrações contra a ordem econômica, em momento posterior à celebração do Acordo de Leniência, tendo como elemento de distinção sua qualificada bilateralidade e a necessidade da atuação do colaborador apresentar resultados específicos;
- iii. Confissão qualificada pela delação, nos termos da Lei 8.137/90 (Art. 16), que também pode vir a auxiliar na persecução das infrações contra a ordem econômica mesmo em momento posterior à celebração do Acordo de Leniência e do Acordo de Colaboração Premiada, sendo suficiente a confissão da trama delituosa e a inclusão dos demais membros do delito que se dá em concurso de pessoas.

Diante disso, e considerando que, para o TCC, há o reconhecimento de participação nos fatos, é possível que os compromissários de um TCC tenham ainda mais receio na celebração deste acordo com o Cade, em casos de cartel em licitação, tendo em vista a possível leitura do TCC como confissão de uma conduta dolosa. É verdade que não há consenso na doutrina sobre a sincronicidade entre os conceitos de reconhecimento de participação nos fatos no TCC com o conceito de confissão, mas se trata, ainda assim, de um possível impacto da mudança da lei de improbidade administrativa no programa de leniência e de TCCs do Cade.

---

ordem econômica entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Grupo de Combate a Cartéis da Procuradoria da República em São Paulo (PR/MPF/SP), de 15 de março de 2016. Disponível em [http://antigo.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/memorando-de-entendimentos-sg-e-mpfsp\\_tcc-e-acordos-de-colaboracao\\_15-03-2016.pdf](http://antigo.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/memorando-de-entendimentos-sg-e-mpfsp_tcc-e-acordos-de-colaboracao_15-03-2016.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

*A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações:  
Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação  
Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?*

Figura 1 - Alterações trazidas na nova Lei de Improbidade Administrativa e suas possíveis repercussões para a persecução a cartéis e para o Programa de Leniência Antitruste

Art. 1º, §§1º e 2º, LIA

• Atos de improbidade seriam apenas as condutas dolosas

• → Sem maiores repercussões para o Cade, dado ser cartel uma conduta dolosa

• → Possíveis repercussões no Programa de Leniência e de TCCs do Cade, entendo em vista que os compromissários podem se sentir receosos de celebrar um TCC e ver seu reconhecimento de participação nos fatos lido como se confissão do ato doloso fosse, facilitando a configuração de um ato de improbidade

Fonte: elaboração própria.

## **2.2 Da alteração no caput do art. 17 da LIA: atribuição privativa do Ministério Público para a propositura de ações de improbidade**

Por sua vez, a segunda alteração que é relevante para a reflexão do presente artigo é aquela referente ao *caput* do art. 17, que reorganizou a atribuição para propositura de ações de improbidade e tornou-a privativa do Ministério Público<sup>33</sup>. Mister mencionar, outrossim, que recentemente, em 6 de dezembro de 2021, foram ajuizadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, n. 7.042 e n. 7.043, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade do *caput* e §§6º-A, 10-C e 14, do artigo 17, da Lei n. 14.230/2021, que atribui competência exclusiva do Ministério Público para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa. No âmbito de ambas as ações, o Relator Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática que deferiu liminar *ad referendum*<sup>34</sup>, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMEN-

<sup>33</sup> “Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.”

<sup>34</sup> STF, ADI 7042 MC/DF e ADI 7043 MC/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 17/02/2022, publicação no DJE nº 33 em 21/02/2022.

TE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (B) SUSPENDER OS EFEITOS do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em relação a ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7042 e 7043); (C) SUSPENDER OS EFEITOS do artigo 3º da Lei nº 14.230/2021.

Apesar da decisão judicial em comento, trata-se de medida liminar, de natureza provisória e precária, de modo que pode ser revogada/cassada e alterada posteriormente quando do proferimento da sentença de análise do mérito. Por esta razão, apesar de devolver a competência do ente público lesado, representado pelas Procuradorias Estaduais e pela AGU/CGU em âmbito federal, não se descarta a continuidade da competência do Ministério Público, cuja cooperação para atuação conjunta com o Cade é objeto da presente pesquisa.

Sobre o potencial de impactar a análise dos ilícitos concorrenciais e as negociações de acordo de leniência do Cade em conjunto com o MPF, precipuamente nos casos de cartéis em licitação, essa segunda alteração, que diz respeito à alteração de competência para a atuação em casos de improbidade, restringindo-a ao Ministério Público, representa um potencial impacto positivo significativo no Programa de Leniência Antitruste, sobretudo na atuação conjunta com o *Parquet*.

Em decisão monocrática de medida cautelar em Mandado de Segurança<sup>35</sup>, o Relator Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a sujeição de empresas colaboradoras com o Poder Público a determinadas sanções a infrações que podem ser investigadas por diversos órgãos públicos pode inviabilizar o próprio cumprimento de acordo de leniência. De se salientar

35 STF, MC em MS nº 36.496/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgamento em 05/08/2019, publicado no Dje em 07/08/2019. Levado a julgamento juntamente com o MS 36.173, MS 36.496 e MS 36.526.

que, como reconhecido na decisão que concedeu a liminar, confirmada em acórdão julgado em 30 de março de 2021, são muitos os desafios práticos e institucionais à assinatura de vários acordos de leniência com várias autoridades, órgãos e instituições, todas elas legitimadas para tanto, dentro de suas específicas esferas de atribuição (MPF, CGU, AGU, Cade, por exemplo), especialmente para que a assinatura de um acordo com um deles não inviabilize a obtenção do ressarcimento por outro e que, eventualmente já não esteja contemplada.

Cláusulas como as que preveem a possibilidade da dedução de valores pagos por conta de um acordo em outro acordo realizado com ente diverso vão, justamente, ao encontro desse desiderato de compatibilização e coordenação de atuações. Igualmente, cláusulas de acordo de leniência antitruste que concedem extinção da punibilidade de crimes relacionados à prática de cartel, com base no artigo 87, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 12.529/2011, são informadas ao Ministério Público com atribuição naquele caso específico, visto que se trata da autoridade com competência penal exclusiva. Em ambos os casos, impede-se que os colaboradores se submetam a um indevido *bis in idem*. Os esforços no sentido de compatibilizar essas atuações vêm sendo continuamente feitos e, no caso dos cartéis em licitações, o alinhamento e a cooperação entre as autoridades competentes é imprescindível.

Portanto, a mudança relativa à competência exclusiva do Ministério Público em matéria de improbidade administrativa, frequentemente aliada à corrupção e a condutas anticompetitivas em casos de cartelização em licitações públicas, demanda e tem potencial de fortalecer a cooperação entre as autoridades antitruste e o *Parquet*, principalmente na atuação em negociação e celebração de acordos de leniência conjuntos.

Quanto aos impactos no Programa de Leniência Antitruste, apesar de não haver previsão legal expressa da necessidade de participação do Ministério Público para a celebração do acordo de leniência antitruste e consequente extinção da punibilidade, a experiência consolidada de prática institucional do Cade é no sentido de viabilizar a participação do *Parquet*, uma vez que é titular privativo da ação penal pública e detentor de atribuição criminal. Assim, o Ministério Público Estadual e/ou Federal participa como agente interveniente no acordo, a fim de conferir maior segurança jurídica aos sig-

natários, em face da previsão da Lei n. 12.529/2011 de impedimento de oferecimento de denúncia em face dos colaboradores da leniência<sup>36</sup>.

Com vistas a formalizar referida cooperação, o MPF e o Cade celebraram o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) n. 1, de 2020<sup>37</sup>, que decorre não apenas de casos anteriores de sucesso da atuação conjunta das instituições no combate aos ilícitos relacionados a cartéis, mas também da necessidade de fortalecimento do compartilhamento de informações fornecidas por colaboradores e dos meios investigativos. Como o ACT dispõe em seu preâmbulo, há uma “*urgente necessidade de fortalecimento dos meios investigativos de práticas lesivas à ordem econômica e às relações de consumo, que vêm ocorrendo sistematicamente sob a forma de cartéis e outros tipos infracionais (...)*”, e, por parte do Cade, “*intensificar as suas ações para a repressão às práticas de cartel e demais infrações à ordem econômica de que trata a Lei nº 12.529/2011*”. Além disso, ressalta que a atuação conjunta e articulada entre as duas instituições proporciona maior efetividade à prevenção e à repressão a práticas de cartel e demais infrações administrativas e criminais relacionadas.

É cediço que a cooperação entre os dois órgãos garante uma maior segurança jurídica, além de ser muito benéfica tanto para as instituições de persecução, que obtêm um fluxo maior de informações que contribuem para fortalecer o conjunto probatório inicial como arcabouço probatório contra as demais participantes dos ilícitos, quanto aos colaboradores, que, por as autoridades possuírem competências complementares, conseguem negociar atenuação de sanções a ilícitos de naturezas distintas de uma só vez<sup>38</sup>.

Com a competência exclusiva atribuída ao Ministério Público pela nova Lei de Improbidade Administrativa, pode haver um estímulo maior ainda àqueles que são investigados e acusados de cometimento de formação de cartel no âmbito das compras públicas à propositura de acordos

36 ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 287-288.

37 Disponível em <http://antigo.cade.gov.br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/acordo-cade-e-mpf-1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

38 STF, MC em MS nº 36.496/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgamento em 05/08/2019, publicado no Dje em 07/08/2019. Levado a julgamento juntamente com o MS 36.173, MS 36.496 e MS 36.526.

com as autoridades públicas, uma vez que se cria um ambiente propício à colaboração. Ou seja, apesar de o acordo de leniência antitruste abarcar apenas as infrações concorrenciais, o fato de já estar em contato com o MP e ter o ambiente favorecido para a negociação, poderá permitir a celebração em paralelo de outro acordo com o MP, com potencial de englobar a maior parte dos ilícitos.

Figura 2 - Alterações trazidas na nova Lei de Improbidade Administrativa e suas possíveis repercussões para a persecução a cartéis e para o Programa de Leniência Antitruste

Art. 17, *caput*, LIA

- Atribuição privativa do MP para propor ações de improbidade
- → *Potencial de fortalecimento da cooperação entre Cade e MP*
- → *Possível efeito positivo para o Programa de Leniência Antitruste, dado o favorecimento do ambiente de colaboração da empresa/indivíduo com o MP, com o potencial de resultar em acordos em separado abarcando outros ilícitos*

### **2.3 Da alteração no §6º do art. 17 da LIA: exigência de qualificação dos fatos para a propositura de ações de improbidade**

A terceira alteração que é relevante para a reflexão do presente artigo é aquela que ampliou o rigor no tocante aos requisitos para o ajuizamento da ação de improbidade<sup>39</sup>, com a expressa exigência de qualificação dos fatos em face dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992<sup>40</sup>.

<sup>39</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 9.

<sup>40</sup> Art. 17. (...)

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação

A este respeito, concernente à ampliação dos requisitos imprescindíveis para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, entende-se que afeta diretamente as ações de improbidade relacionadas à formação de cartéis em licitações públicas. Não raramente, o Cade emite pareceres e notas técnicas que analisam detalhadamente a suposta atuação ilícita e a existência de indícios de formação de cartel em licitações públicas, que trazem consigo esquemas de corrupção e fraude às licitações. A título de exemplo, a Nota Técnica n. 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, utilizada no bojo do Agravo de Instrumento n. 5017269-80.2021.4.04.0000/PR, processo judicial decorrente da Operação Lava Jato e em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de Relatoria da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, foi um dos meios de prova que embasou a imputação de cometimento de atos de improbidade administrativa por empreiteiras, além de fraude a licitações e formação de cartel.

Sobre o potencial de impactar a análise dos ilícitos concorrenciais e as negociações de acordo de leniência do Cade em conjunto com o MPF nos casos de cartéis em licitação, e considerando que os estudos técnicos e análises feitas pelo Cade podem ser valiosos instrumentos a fim de demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores de improbidade administrativa frente à ampliação de exigência trazida pela nova LIA, corrobora-se a atuação conjunta com a autoridade antitruste tanto para o compartilhamento de elementos investigativos, quanto para a negociação de acordos de leniência que englobam todos os ilícitos envolvidos.

Ademais, menciona-se a prática já consolidada em seus acordos de leniência anteriores, em que o Ministério Público Federal insere cláusula de *compliance* que exige a implantação ou a melhoria de Programa de Integridade Anticorrupção, seguindo as disposições da Orientação n. 07/2017<sup>41</sup>, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, que prevê, como obrigação mínima da colaboradora, “*compromisso de implemen-*

---

de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

41 BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. Orientação nº 07/2017. Acordos de Leniência. Disponível em [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/ORIENTACAO%207\\_2017\\_ASSINADA.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/ORIENTACAO%207_2017_ASSINADA.pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

*A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações:  
Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação  
Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?*

tar programa de compliance (conformidade ou integridade) ou equivalente e de se submeter a auditoria externa, às suas expensas, se for o caso”.

Por sua vez, o Programa de Integridade Antitruste, apesar de estimulado pelo Cade<sup>42</sup>, não costuma ser exigência em cláusulas dos acordos de leniência celebrados pela autarquia, apesar dos benefícios que pode trazer a ambas as partes, como a diminuição dos valores das multas e de outras sanções aplicadas a partir da condenação; a identificação antecipada de problemas; a preservação da imagem e da reputação da empresa; a diminuição de custos com despesas judiciais e administrativas; e, para o órgão público, o compromisso da colaboradora não apenas de evitar, como também de informar infrações prematuramente detectadas, aumentando o fluxo de informação para investigação de terceiros responsáveis.

Assim, percebe-se que essa alteração no sentido de expressa exigência de qualificação dos fatos pode ser um incentivo indireto à adoção de programas de *compliance* pelas empresas, na medida em que será possível, com isso, obter melhores provas de um ilícito e também a cooperação dos empregados, facilitando, assim, a celebração de um acordo de leniência e, conseqüentemente, as chances da propositura de uma ação de improbidade administrativa pelo MP.

Figura 3 - Alterações trazidas na nova Lei de Improbidade Administrativa e suas possíveis repercussões para a persecução a cartéis e para o Programa de Leniência Antitruste

Art. 17, §6º, LIA

- Exigência de qualificação dos fatos em face dos arts. 9, 10 e 11 da LIA para ajuizamento da ação de improbidade
  - → Potencial de fortalecimento das ações de improbidade em caso de cooperação com o Cade
  - → Possível efeito indireto de incentivo aos Programas de Compliance, dado que a obtenção de provas e a cooperação dos indivíduos pode facilitar a qualificação dos fatos e, conseqüentemente, a propositura de uma ação de improbidade pelo MP

Fonte: elaboração própria.

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia Programas de Compliance*. Brasília, 2016. Disponível em [http://antigo.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://antigo.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf). Acesso em: 07 mar. 2022.

## 2.4 Quadro consolidado das alterações da LIA e suas repercussões para a persecução a cartéis e para o Programa de Leniência Antitruste

Figura 4 - Alterações trazidas na nova Lei de Improbidade Administrativa e suas possíveis repercussões para a persecução a cartéis e para o Programa de Leniência Antitruste

Art. 1º, §§1º e 2º, LIA	Art. 17, caput, LIA	Art. 17, §6º, LIA
<ul style="list-style-type: none"><li>• Atos de improbidade seriam apenas as condutas dolosas<ul style="list-style-type: none"><li>•→ Sem maiores repercussões para o Cade, dado ser cartel uma conduta dolosa</li></ul></li><li>•→ Possíveis repercussões no Programa de Leniência e de TCCs do Cade, entendendo em vista que os compromissários podem se sentir receosos de celebrar um TCC e ver seu reconhecimento de participação nos fatos lido como se confissão do ato doloso fosse, facilitando a configuração de um ato de improbidade</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atribuição privativa do MP para propor ações de improbidade<ul style="list-style-type: none"><li>•→ Potencial de fortalecimento da cooperação entre Cade e MP</li></ul></li><li>•→ Possível efeito positivo para o Programa de Leniência Antitruste, dado o favorecimento do ambiente de colaboração da empresa/indivíduo com o MP, com o potencial de resultar em acordos em separado abarcando outros ilícitos</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Exigência de qualificação dos fatos em face dos arts. 9, 10 e 11 da LIA para ajuizamento da ação de improbidade<ul style="list-style-type: none"><li>•→ Potencial de fortalecimento das ações de improbidade em caso de cooperação com o Cade</li></ul></li><li>•→ Possível efeito indireto de incentivo aos Programas de Compliance, dado que a obtenção de provas e a cooperação dos indivíduos pode facilitar a qualificação dos fatos e, consequentemente, a propositura de uma ação de improbidade pelo MP</li></ul>

Fonte: elaboração própria.

Ademais, como um breve comentário, destaca-se que a nova Lei de Improbidade Administrativa manteve a previsão introduzida pela Lei n. 13.964/2019 sobre o cabimento de celebração de acordo de não persecução civil com o Ministério Público, de acordo com cada caso concreto, mediante o integral ressarcimento do dano ou reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados<sup>43</sup>. Referida previsão garante maior segurança jurídica aos acordos de

43 Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:  
I - o integral ressarcimento do dano;  
II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

leniência que englobam os ilícitos de improbidade administrativa, diante da expressa previsão legal do cabimento da possibilidade de aplicação da consensualidade, que auxilia na apuração dos demais autores dos ilícitos, na aplicação das sanções cabíveis e na reparação dos danos no microsistema de combate à corrupção.

Nota-se, portanto, que das três modificações realizadas na Lei de Improbidade Administrativa, todas vêm no sentido de reforçar a atuação conjunta entre as ações de persecução a cartel, sobretudo a cartéis em licitação, realizadas pelo Cade, com as ações de combate aos atos de improbidade, realizados, também, pelo Ministério Público. Reconhece-se, porém, que estes efeitos positivos não são decorrentes da exclusão dos demais legitimados típicos para a proposição de ações de improbidade, de modo que caso seja mantida a liminar do Ministro Alexandre de Moraes, mantendo a atribuição não privativa do Ministério Público para tal propositura, haverá, ainda assim, repercussões positivas para o combate a cartéis.

## **Conclusão**

À guisa da conclusão, a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021 trouxe duas alterações relevantes que possuem potencial de impactar a atuação do Cade na persecução a cartéis em licitação, que costumeiramente envolvem ilícitos administrativos, civis e penais, sendo uma oportunidade, inclusive, de fortalecer a atuação interinstitucional entre o órgão antitruste e o Ministério Público.

A primeira é a restrição da competência para condução de investigações e ações judiciais por improbidade administrativa, atribuída apenas ao Ministério Público, que pode alavancar a cooperação já levada a cabo entre o *Parquet* Federal e o Cade a fim de celebrar conjuntamente acordos de leniências que englobam ilícitos anticompetitivos, administrativos, cíveis e criminais, simplificando o sistema de sanções e auxiliando significativamente as investigações.

Sem embargo, o julgamento pendente das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujo objeto de impugnação é o estabelecimento dessa competência privativa do Ministério Público em questões de improbidade administrativa, visando a restabelecer a antiga competência atribuída à

AGU/CGU e aos entes lesados. Como se trata atualmente de concessão de medida liminar de caráter precário, observa-se que referidas ações constitucionais podem trazer desdobramentos futuros ainda incertos.

A segunda mudança diz respeito ao robustecimento dos requisitos necessariamente presentes para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa pela autoridade competente. Em atenção a essa exigência, informações angariadas pelo Cade em sede de investigações de cartéis em licitações públicas poderão contribuir substancialmente com a formação do quadro probatório e de indícios necessários à admissibilidade da persecução, visto que a mencionada conduta envolve ilícitos de diversas naturezas jurídicas que se sobrepõem no microsistema de combate à corrupção. Não raramente, o Cade é responsável pela emissão de memorandos e pareceres técnicos de análise global do caso que são utilizados pelo próprio Ministério Público em ações correlatas.

A terceira mudança, referente à exigência do elemento subjetivo de dolo a fim de qualificar um ato como improbidade administrativa, não possui impacto relevante à persecução conduzida pelo Cade, visto que a própria conduta de formação de cartel para fraudar licitações públicas, alterando assim o sistema de concorrência, já se caracteriza *per se* como conduta dolosa.

Finalmente, em relação ao Programa de Leniência Antitruste, não se verificam efeitos imediatos ou diretos decorrentes das mudanças legislativas, apontando-se, todavia, possíveis impactos futuros incidentais quanto ao aumento da atratividade da adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência; ao fortalecimento da cooperação interinstitucional entre o Cade e o Ministério Público Federal; e à possibilidade de inserção do Programa de Integridade Antitruste, aliado ao Programa de Integridade Anticorrupção, nos acordos de leniência celebrados conjuntamente.

## Referências Bibliográficas

ATHAYDE, Amanda. *Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática* – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

*A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações: Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?*

ATHAYDE, Amanda; FRADE, Eduardo; THOMSON, Diogo. *A evolução dos acordos de leniência e dos TCCs nos 5 anos de vigência da Lei 12.529/2011*. In: Celso Campilongo; Ricardo Pfeiffer (Org.). *A evolução do antitruste no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Editora Singular, 2018.

ATHAYDE, Amanda; FRADE, Eduardo; THOMSON, Diogo. *A Operação Lava Jato e a investigação de cartéis no Brasil: evolução ou revolução?* In: *A revolução antitruste no Brasil – A era dos cartéis*. César Mattos (Org.). Editora Singular, 2018, p. 225.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. *O microssistema de proteção da probidade administrativa e a construção da cidadania*. Disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Arquivos\\_Antigos/o\\_microssistema.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Arquivos_Antigos/o_microssistema.pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000*. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de Combate a cartéis em licitação.** Brasília, 2019. Disponível em Programa de Leniência Antitruste do Cade.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia Programa de Leniência Antitruste do CADE.** Brasília, 2016. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-de-combate-a-carteis-em-licitacao-versao-final-1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

*A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações:  
Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação  
Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?*

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia Programas de Compliance**. Brasília, 2016. Disponível em [http://antigo.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://antigo.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção. **Nota Técnica n. 01/2017**. Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção. **Orientação n. 07/2017**. Acordos de Leniência. Disponível em [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/ORIENTACAO%207\\_2017\\_ASSINADA.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/ORIENTACAO%207_2017_ASSINADA.pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2019. E-book.

CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. *Corrupção e cartéis em licitação*. In CAMINATI, Eduardo et al (coord.). **5 Anos da Lei de Defesa da Concorrência: Gênese, Jurisprudência e Desafios para o Futuro**, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. E-book.

OECD. **Criminalisation of cartels and bid rigging conspiracies**, 2020. Disponível em [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP3\(2020\)1/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP3(2020)1/en/pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Criminalisation of Cartels and the Application of Imprisonment Penalties: Notes on the Challenges for Corporate and Individual Defendants**, 2020, p. 3. Disponível em [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP3\(2020\)6/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP3(2020)6/en/pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Competition Compliance Programmes, 2021**. Disponível em <https://www.oecd.org/daf/competition/competition-compliance-programmes-2021.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas**, 2009. Disponível em <https://www.oecd.org/daf/competition/cartels/44162082.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Executive Summary of the roundtable on Criminalisation of cartels and bid rigging conspiracies**, 2020. Disponível em pdf (oecd.org). Acesso em: 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Organisation for Economic Cooperation and Development Competition Trends**, 2020. Disponível em <https://www.oecd.org/daf/competition/OECD-Competition-Trends-2020.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

OLIVEIRA JUNIOR, Fernando Antonio de Alencar Alves de. **A necessária e complexa relação entre concorrência e corrupção: uma (re)análise dos cartéis de licitação condenados pelo cade**. Tese de doutorado, UnB, em fase de conclusão.

RORIZ, Sarah. **Acordos de leniência anticorrupção sob a perspectiva do tribunal de contas da União: como a corte de contas sanciona os signatários dos acordos celebrados entre 2017 e 2021?**. Dissertação de Mestrado UnB, 2022.

SANTOS, Kleber Bispo dos. **Acordo de leniência na lei de improbidade administrativa e na lei anticorrupção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberon Roberto de. **Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes**. 2 ed. revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

*A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações:  
Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação  
Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?*

**Anexo I**

<b>Signatários</b>	<b>Data de celebração</b>	<b>Processo/inquérito administrativo no Cade</b>	<b>Objeto de investigação</b>
SG/CADE, MPF/PR, SETAL ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES, SOG ÓLEO E GÁS, além de pessoas físicas funcionárias e ex-funcionárias das empresas do grupo.	19 de março de 2015	08700.002086/2015-14	Suposto cartel entre concorrentes em licitações públicas de obras de montagem industrial <i>onshore</i> da Petrobras; suposta ocorrência de cartel em licitações de obras de montagem <i>onshore</i> da Petrobras, que nesse âmbito atua no mercado de óleo e gás.
SG/CADE, MPF/PR, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, além de pessoas físicas funcionárias e ex-funcionárias da empresa.	31 de julho de 2015	08700.007351/2015-51	Suposto cartel em licitação de obra de montagem eletrodinâmica da Eletrobrás Termonuclear S/A (Eletronuclear), mais especificamente na usina de Angra 3, atuante no mercado de geração de energia nuclear.
	Abril de 2016	08700.001836/2016-11	Investigação de cartel em licitações da Valec para implantação da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia Integração Oeste-Leste, diante da existência de fortes indícios de cartel consistentes em acordos para divisão de licitações entre concorrentes, com fixação de vantagens relacionadas, para frustrar o caráter competitivo de algumas licitações da Valec destinadas a obras em trechos das Ferrovias Norte-Sul e Oeste-Leste.

<p><b>SG/CADE, MPF/PR, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A,</b> além de pessoas físicas funcionárias e ex-funcionárias da empresa.</p>	<p>Data não divulgada (Acordo de Leniência n. 21/2017)</p>	<p>08700.003241/2017-81</p>	<p>Suposto cartel envolvendo projetos de infraestrutura de transporte de passageiros sobre trilhos (em especial, metrô e monotrilho), em ao menos 21 licitações públicas realizadas, pelo menos, em sete estados brasileiros (Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) e no Distrito Federal.</p>
	<p>Data não divulgada (Acordo de Leniência n. 02/2018)</p>	<p>Número não divulgado</p>	<p>Suposto cartel formado para assegurar vantagens, que foram afinal concretizadas no êxito da Concorrência n. 02/2007 para a contratação da execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo edifício sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.</p>
<p><b>SG/CADE, MPF/RJ OU MPF/PR, CARIOCA CRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A,</b> além de executivos e ex-executivos da empresa.</p>	<p>Data não divulgada</p>	<p>08700.007777/2016-95</p>	<p>Suposto cartel em concorrências públicas realizadas pela Petrobras para contratação de serviços de engenharia e construção civil predial de "Edificações de Grande Porte com Características Especiais" para a construção do Centro de Pesquisas Leopoldo Américo Miguez de Mello (Novo Cenpes), do Centro Integrado de Processamento de Dados da Tecnologia da Informação (CIPD), ambos localizados no Rio de Janeiro, e da Sede da Petrobras de Vitória (Sede de Vitória), no Espírito Santo.</p>

*A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações:  
Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação  
Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?*

<p><b>SG/CADE, MPF/RJ OU MPF/PR, CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A</b>, além de executivos e ex-executivos da empresa.</p>	<p>Data não divulgada</p>	<p>08700.003344/2017-41</p>	<p>Suposto cartel em licitações da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro – SMO/RJ. Os certames afetados dizem respeito, principalmente, à contratação de serviços de engenharia e construção civil de grandes projetos viários.</p>
<p><b>SG/CADE, MPF/RJ OU MPF/PR, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A</b>, além de executivos e ex-executivos da empresa.</p>	<p>Setembro de 2016 (Acordo de Leniência n. 07/2016)</p>	<p>08700.006377/2016-62</p>	<p>Suposto cartel na licitação para a concessão de exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (“UHE Belo Monte”), através do Leilão n. 06/2009, e na contratação para a construção da UHE Belo Monte na modalidade EPC-Concorrência Privada da Norte Energia S/A. Desdobramento da Operação Lava Jato.</p>
	<p>Data não divulgada</p>	<p>08700.007776/2016-41</p>	<p>Suposto cartel na licitação para obras públicas de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha, realizada pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro e financiada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.</p>

<p><b>SG/CADE, MPF/RJ ou MPF/PR, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A</b>, além de executivos e ex-executivos da empresa.</p>	<p>Data não divulgada</p>	<p>08700.006630/2016-88</p>	<p>Suposto cartel no mercado nacional de obras de construção civil, modernização e/ou reforma de instalações esportivas destinadas à Copa do Mundo do Brasil de 2014. O acordo, mais um desdobramento da Operação Lava Jato, foi firmado em outubro passado e traz evidências de conluio entre concorrentes de licitações promovidas para contratação de obras em estádios de futebol para realização do mundial.</p>
	<p>27 de junho de 2017</p>	<p>08700.007277/2013-00</p>	<p>Suposto cartel em concorrências públicas realizadas pela Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro – SEA/RJ em obras de recuperação e revitalização ambiental de lagoas urbanas e em obras de contenção e controle de enchentes de rios, incluindo serviços de engenharia, dragagem, desassoreamento e construção de barragens e de molhes.</p>
<p><b>SG/CADE, MPF/DF ou MPF/RJ, CONSTRUTORA OAS S/A</b>, além de executivos e ex-executivos da empresa.</p>	<p>11 de julho de 2017</p>	<p>Número não divulgado</p>	<p>Suposto cartel no mercado de obras civis de infraestrutura de mobilidade urbana licitadas pelo Governo do Distrito Federal.</p>
	<p>Data não divulgada</p>	<p>08700.003226/2017-33</p>	<p>Suposto cartel em obras de construção, manutenção e reparos de rodovias do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, em concorrências públicas realizadas pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras.</p>

*A Nova Lei de Improbidade Administrativa e os Cartéis em Licitações:  
Há Impactos na Persecução e na Negociação, Celebração e Atuação  
Conjunta do Cade e do MPF no Programa de Leniência Antitruste?*

<p><b>SG/CADE, MPF/BA e ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL.</b></p>	<p>Data não divulgada (Acordo de Leniência n. 03/2018)</p>	<p>08700.003243/2017-71</p>	<p>Suposta prática de condutas anticompetitivas no Brasil, especificamente no mercado de obras e serviços de infraestrutura de médio e grande porte em Salvador/BA, notadamente voltadas para (i) requalificação urbanística e (ii) implantação de corredores viários.</p>
<p><b>SG/CADE, MPF/DF, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e funcionários e ex-funcionários da empresa.</b></p>	<p>16 de abril de 2019</p>	<p>Número não divulgado</p>	<p>Supostas condutas anticompetitivas no mercado de obras e serviços aeroportuários, relativos a (i) infraestrutura (terraplanagem, pavimentação e drenagem), (ii) terminal de passageiros e (iii) equipamentos e sistemas especiais, em dez licitações da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), que duraram entre 2003 e 2007.</p>

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a autoridade concorrencial brasileira, tem impactado cada vez mais as empresas e a atividade econômica brasileira, pois atua tanto preventivamente, quando realiza a análise prévia de fusões e aquisições de modo a tutelar a livre concorrência em território brasileiro, como de modo repressivo, quando combate e sanciona as condutas anticompetitivas, sendo um dos exemplos os cartéis.

Além destas funções, também atua de modo pedagógico, exercendo e difundindo a advocacia da concorrência, demonstrando a importância para a sociedade e cidadãos em geral. Nesse sentido, por meio de uma coletânea de artigos, expressão da advocacia da concorrência, esta obra apresenta o Direito Concorrencial, relacionando os principais conceitos teóricos com a análise de casos concretos julgados pelo CADE. A obra também discute temas que têm ganhado destaque no ambiente concorrencial brasileiro, tais como a relação entre concorrência, privacidade de dados e o direito do consumidor, os cartéis em licitações, a verticalização em setores específicos da economia, dentre outros.

